

## **LEI NO 12/2020 de 2 de Dezembro**

### **LEI PROTEÇÃO CIVIL**

Enquadrada no sistema integrado de segurança Nacional, a proteção civil, que o complementa, desempenha o papel fundamental na prevenção e resposta a situações de acidente, catástrofe ou calamidade resultantes da ação humana ou natural que, pela sua gravidade, determinem a necessidade de desencadear ações imediatas destinadas socorrer populações em perigo e a repor a normalidade das condições de vida afetados por tais situações no mais curto espaço de tempo possível.

Em consonância com os princípios plasmados na lei de segurança Nacional, o presente diploma estabelece o quadro jurídico geral indispensável à regulação da atividade a desenvolver para prevenir e responder às situações referidas, criando as adequadas estruturas executivas, operacionais, consultivas e de coordenação para o fazer, que ainda que a regulamentar através de diplomas próprias do Governo.

A extrema relevância dos órgãos e serviços que devem compor o sistema de Socorro e proteção civil, que se deseja igualmente integrado, é ainda confirmada pelas funções que são atribuídas, no plano de segurança, pela respetiva lei paramétrica.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do nº 1 e da alínea o) do nº2 artigo 95º da constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPITULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1º**

##### **Proteção Civil**

1. A Proteção Civil é a atividade desenvolvida pelo estado, pela região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA), pelos Municípios, pela população e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente graves o catástrofe, atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram.
2. Atividade de Proteção Civil é permanente, multidisciplinar e multissetorial, cabendo a todos os organismos da administração Pública diligenciar no sentido de promover as condições necessárias à sua execução, sem prejuízo do dever de mútuo apoio entre organismos e entidades do mesmo nível ou de nível superior.
3. A atividade de Proteção Civil é prevista nos planos de prevenção, de contingência para os diferentes níveis de atuação.

## **Artigo 2º**

### **Âmbito Territorial**

1. A atividade de Proteção Civil desenvolve-se em todo o território Nacional
2. Na RAEOA, a atividade Proteção Civil da responsabilidade da respetiva Autoridade regional, em conformidade com a política nacional de Proteção Civil e em articulação com as autoridades nacional competentes, nos termos da lei.
3. No quadro dos compromissos internacionais, e das normas aplicáveis do direito internacional as atividades de Proteção Civil podem ser exercidas fora do território nacional, em cooperação internacional da qual Timor Leste seja parte.

## **Artigo 3º**

### **Definições**

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) «Acidente Grave» é o acontecimento extraordinário com efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço suscetível de atingir pessoas, bens, animais, e o ambiente.
- b) «Autoproteção» é o conjunto de medidas individuais, familiares ou da comunidade, tendentes a prevenir ou a minimizar danos humanos, materiais ou ambientais, em caso de desastre.
- c) «Catástrofe» é o acidente grave ou série de acidentes graves suscetíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas afetando intensamente as condições de vida e tecido socioeconómicos em áreas circunscritas ou totalidade do território nacional.
- d) «Plano de Emergência» é o documento que reúne as informações e estabelece os procedimentos que permitem organizar e empregar os recursos humanos e materiais disponíveis, em situação de emergência.
- e) «Reposição da normalidade» é o retorno à situação de normal funcionamento das instituições do estado e da atividade económica e social, para os níveis de normalidade das condições de vida da população, anteriores ao acidente
- f) «Socorro» é a assistência e ou intervenção durante ou depois do acidente grave ou catástrofe para fazer face às primeiras necessidades de sobrevivência e de subsistência.

## **Artigo 4º**

### **Objetivos e Domínios de Atuação**

1. São objetivos fundamentais da Proteção Civil:
  - a) Prevenir riscos colectivos e a ocorrência de acidentes graves ou Catástrofes;
  - b) Diminuir os riscos coletivos e a limitar potenciais efeitos em caso de acidente grave ou catástrofe
  - c) Socorrer e assistir pessoas e animais em perigo e proteger propriedades e valores culturais, ambientais e de elevado interesse public;
  - d) Apoiar a resposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afetadas por acidente grave ou catástrofe;
2. A atividade de Proteção Civil exerce-se nos seguintes domínios:
  - a) Levantamento, previsão, monitorização, avaliação e prevenção dos riscos coletivos;
  - b) Análise permanente das vulnerabilidades perante situações de risco
  - c) Informação e formação da população
  - d) Planeamento de ações de emergência, visando a busca, o salvamento e a prestação de Socorro e assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações atingidas;
  - e) Inventariação dos recursos e meios disponíveis e ou mobilizáveis, ao nível municipal, regional e nacional;
  - f) Estudo e divulgação de formas adequadas de Proteção das infraestruturas e dos edifícios em geral, dos monumentos e de outros bens culturais, bem como dos recursos naturais e ambientais;
  - g) Previsão e planeamento de ações para a reposição das comunicações em caso de isolamento de áreas afetadas por acidentes graves ou Catástrofe;

## **Artigo 5º**

### **Princípios**

Sem prejuízo dos princípios gerais consagrados na constituição e na lei, constituem princípios especiais aplicáveis às atividades de Proteção Civil:

- a) O Princípio da prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público relativo à Proteção Civil sem prejuízo a defesa nacional, da segurança interna e da Saúde pública;
- b) Acidente grave ou de catástrofe devem ser antecipadamente considerados de modo eliminar causas prováveis ou, quando tal não seja possível, a diminuir os seus efeitos;
- c) O princípio da precaução, segundo o qual devem ser adotadas as medidas de diminuição do risco de acidente grave ou catástrofe inerente a cada atividade;

- d) O princípio da subsidiariedade, segundo o qual o subsistema de Proteção Civil de nível superior só deve intervir se e na medida em que os objetivos da Proteção Civil não possam ser alcançados pelo subsistema de Proteção Civil imediatamente inferior, atenta a dimensão e a gravidade dos efeitos das ocorrências;
- e) O Princípio da cooperação, que assenta no reconhecimento de que a Proteção Civil constitui atribuição do Estado, da RAEOA e dos Municípios e dever da população e de todas as entidades pública e privadas;
- f) O princípio da coordenação, que exprime a necessidade de assegurar, sob orientação do governo, a articulação entre a definição e a execução das políticas nacionais, regionais e municipais de Proteção Civil;
- g) O princípio da unidade de comando, que determina que todos os agentes atuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional;
- h) O princípio da informação, que traduz o dever de assegurar a divulgação das informações relevantes em material de Proteção Civil, com vista à prossecução dos objetivos previstos no artigo 4.º.

## **Artigo 6.º**

### **Deveres Gerais e Especiais**

1. A população demais entidades têm o dever de colaborar na prossecução dos objetivos da Proteção Civil, observar as disposições preventivas das leis e regulamentos e cumprir as ordens, instruções ou orientações das autoridades competentes ou dos agentes responsáveis pela segurança Nacional, englobando a defesa nacional, a segurança interna e a Proteção Civil.
2. Os funcionários e agentes do estado e das pessoas coletivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, têm o especial dever de colaboração com os organismos de Proteção Civil.
3. Os responsáveis pela administração, direção e chefia de empresas privadas cuja colaboração pela natureza da sua atividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento têm igualmente o especial dever de colaboração com os órgãos e agentes de Proteção Civil.
4. A desobediência e a resistência às ordens ou instruções legítimas das entidades competentes, quando praticadas em situação de alerta, contingência ou calamidade, são puníveis nos termos da lei penal e as respetivas penas agravadas em um terço nos seus limites mínimo e máximo.
5. A violação do dever especial previsto nos n.ºs 2 e 3 implica, conforme os casos, responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei.

## **Artigo 7º**

### **Informação, formação e voluntariado da população em Proteção Civil**

1. A população tem direito à informação sobre os riscos a que está sujeita em certas áreas do território e sobre as medidas adotadas e a adotar com vista a prevenir ou minimizar os efeitos de acidente grave ou catástrofe.
2. A informação pública a esclarecer a população sobre a natureza e os objetivos da Proteção Civil, consciencializar das responsabilidades que recaem sobre cada instituição ou indivíduo e sensibilizar em material de autoproteção.
3. Os programa de ensino, nos seus diversos graus, devem incluir materias de Proteção Civil e de autoproteção, incluindo conhecimentos práticos e regras de comportamento a adotar no caso de acidente grave ou catástrofe.
4. A Autoridad de Proteção Civil, em coordenação com o ministério da Educação executa o disposto no número anterior de forma continua e sistemática, promovendo o estudo, a pesquisa e a formação em Proteção Civil.
5. A população que, de forma voluntario, manifestar a intenção de colaborar na gestão de uma emergência ou catástrofe, bem como na concretização dos objetivos da Proteção Civil, deve dirigir-se ao serviço de Proteção Civil mais próximo para receber instruções de como praticipar ativamente na resposta social que se pretende.

## **CAPÍTULO II**

### **SITUAÇÕES DE ALERTA, CONTIGÊNCIA E CALAMIDADE**

#### **Secção I**

#### **Disposições Gerais**

### **Artigo 8º**

#### **Alerta, contigência e calamidade**

1. Sem prejuízo do caráter permanente da atividade de proteção civil, as autoridades, de acordo com os princípios da adequação e proporcionalidade, podem declarar a situação de:
  - a) Alerta;
  - b) Contigência
  - c) Calamidade
2. A declaração, em qualquer das situações referidas no número anterior, pode ter âmbito municipal, regional ou nacional.

## **Artigo 9º**

### **Pressupostos de alerta, de contingência e de Calamidade**

1. A situação alerta pode ser declarada quando, face à ocorrência ou à iminência de algum ou de alguns dos acontecimento referidos nas alíneas a) e c) do artigo 3º se reconheça a necessidade de adotar medidas preventivas e ou medidas especiais de reação.
2. A situação de contingência pode ser declarada quando face a ocorrência ou à iminência de algum ou de alguns dos acontecimento referidos nas alíneas a) e c) do artigo 3º seja necessário adotar medidas preventivas ou medidas especiais de reação que impliquem meios ou recursos não mobilizáveis no âmbito municipal.
3. A situação de calamidade pode ser declarada quando face à ocorrência ou à iminência de algum ou de alguns dos acontecimento referidos nas alíneas a) e c) do artigo 3º, e à sua previsível intensidade, seja necessário adotar medidas de carácter exceccional destinadas prevenir, a reagir e ou a repor a normalidade das condições de vida nas áreas atingidas.

## **Artigo 10º**

### **Dever de Colaboração**

1. Declarada uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 8o, a população o demais entidades estão obrigadas, na área abrangida, a prestart às autoridades proteção civil, a coloboração que lhes seja solicitada, cumprindo as ordens, as instruções que lhes sejam dirigidas.
2. A recusa em cumprir o disposto no número anterior constitui crime de desobediência, punível nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 6º.

## **Artigo 11º**

### **Publicação e Produção de efeitos**

1. Sem prejuízo da necessidade de publicaçã, os atos que declararem a situação de alerta ou situação de contingência, o despacho referido no artigo 24o. e a resolução do governo que declare a situação de calamidade produzem efeitos imediatos.
2. Nas situação referidas no número anterior, a declaração deve ser divulgada publicamente, designadamente através dos meios de comunicação social.

## **Secção II**

### **Alerta**

#### **Artigo 12º**

##### **Competência para declaração alerta**

1. Compete ao presidente da autoridade municipal ou ao administrador municipal, previamente informado o membro do governo responsável pela area da Proteção Civil, declarar a situação de alerta de âmbito municipal no todo ou em parte do seu âmbito territorial de competência.
2. Cabe au president autoridade da RAEOA, previamente informado o membro do governo responsável pela area Proteção Civi, declarar a situação de alerrta de âmbito regional no todo ou em parte do seu âmbito territorial de competência.
3. O membro do governo responsável pela area da Proteção Civil pode declarar situação de alerta para parte ou para a totalidade do territorio nacional.

#### **Artigo 13º**

##### **Ato e âmbito material de declaração de alerta**

1. O ato declra a situação de alerta reveste aforma de dspacho e deve mencionar expressamente
  - a) A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;
  - b) O âmbito temporal e territorial;
  - c) Os procedimento adequados à coordenação técnica e operacional dos serviços e agentes de Proteção Civil bem como dos meios e recursoso a utilizar;
  - d) As medidas preventivas a adotar adequadas ao acontecimento que originou a situação declarada;
2. A declaração da situação de alerta determina o acionamento das estruturas de coordenação institucional territorialmente competentes as quiais asseguram a articulação de todos os agentes, entidades e instituições envolvidos nas operações de proteção Socorro.
3. A declaração da situação de alerta determina determina ainda o acionamento das estruturas de coordenação política territorialmente compotentes as quias devem avaliar a necessidade de ativação do plano de emergência de Proteção Civil do respetivo nível territorial.
4. A declaração da situação de alerta os meus de comunicação social, bem com as operadores de telecomunicações, tem um especial dever de coloboração com as estruturas de coordenação referidas nos n<sup>os</sup> 2 e 3 visando a divulgação das informações relevantes relativas à situação.

### **Secção III**

#### **Contingência**

##### **artigo 14º**

##### **Competência para a declaração de Contingência**

1. A declaração da situação de Contingência compete à entidade responsável pela area da Proteção Civil no seu âmbito territorial competência.
2. O membro do governo responsável pela area da Proteção Civil pode declarar a situação de contingência para parte ou para totalidade do territorio nacional.

##### **Artigo 15º**

##### **Ato âmbito material de declaração de contigência**

1. O ato que declara a situação de contigência reveste aforma de despacho e deve mencionar expressamente:
  - a) A natureza de acontecimento o que originou a situação declarada;
  - b) O âmbito temporal territorial
  - c) O estabelecimento de diretivas específicas relativas à atividade operacional dos agentes de Proteção Civil e das entidades e instituições envolvidas nas operações de proteção e Socorro;
  - d) Os procedimentos para a inventariação de danos e prejuízos;
  - e) Os critérios para a eventual concessão de apoios materiais e ou financeiros públicas;
2. A declaração da situação de contigência determina o acionamento das estruturas de coordenação política e institucional territorialmente competentes e designadamente do previsto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 13º.
3. A declaração da situação de contigência determina ainda a ativação e mediate dos planos de emergência de Proteção Civil para o respetivo nível territorial

### **Secção IV**

#### **Calamidade**

##### **Artigo 16º**

##### **Competência para a declaração de Calamidade**

Declaração da situação de Calamidade compete ao governo a reveste aforma de resolução do governo

## **Artigo 17o**

### **Ato âmbito material de declaração de calamidade**

1. A resolução do governo que declara a situação declarada;
  - a) A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;
  - b) O âmbito temporal e territorial;
  - c) O estabelecimento de diretivas específicas relative à atividade operacional dos agentes de proteção Civil e das entidades e instituições envolvidas nas operações de proteção Socorro, mediante a obrigatoriedade de convocação do conselho nacional de proteção Civil;
  - d) Os procedimentos de inventariação dos danos e prejuízo provocados
  - e) Os critérios para a eventual concessão de apoios materiais e financeiros.;
2. A Declaração da situação de Calamidade pode ainda estabelecer:
  - a) A mobilização civil de pessoas, por períodos de tempo determinados;
  - b) A fixação, por razões de segurança próprios ou das operações de limites ou condicionamentos à circulação ou permanência de pessoas, animais ou veículos;
  - c) A de limitação de zonas sanitárias e de segurança;
  - d) A racionalização da utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações e abastecimento de água e energia bem como do consumo de bens de primeira necessidade.
3. A Declaração da situação de Calamidade determina o acionamento das estruturas de coordenação políticas e institucional territorialmente competentes e a adoção das medidas indicadas nos artigos 13o e 15o.
4. Declaração da situação de Calamidade implica a ativação imediata dos planos de emergência de Proteção Civil do respetivo nível territorial.

## **Artigo 18º**

### **Acesso propriedade privada e a recursos naturais e energético**

1. Declaração da situação de Calamidade é condição suficiente para legitimar o livre acesso dos agentes de Proteção Civil à propriedade privada na area abrangida, bem como a utilização de recursos naturais ou energéticos privados, na medida do estritamente necessário à realização das ações destinadas a repor a normalidade das condições de vida.
2. Na situação de calamidade e quanto ao domicílio, a legitimidade de entrada dos agentes de Proteção Civil restringe-se às situações em que seja necessária a evacuação de pessoas em perigo de vida.
3. Os atos jurídicos e ou as operações materiais decorrentes de execução da declaração de situação de calamidade para reagir contra os efeitos de acidente ou catástrofe presume-se praticados em estado de necessidade.

## **Artigo 19º**

### **Requisição temporária de bens e serviços**

1. Declaração da situação de Calamidade, podem ser requisitados temporariamente bens ou serviços, nomeadamente em caso de urgência, sempre e apenas nas situações em que o interesse público o justifique.
2. A requisição de bens ou serviços é determinada por despacho conjunta do Primeiro Ministro e dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Proteção Civil, que fixa o seu objetivo, o início e o termo previsível de uso, a entidade operacional beneficiária e a entidade responsável pelo pagamento de indemnização por eventuais prejuízo resultantes da requisição, nos termos da lei.

## **Artigo 20º**

### **Mobilização dos agentes de Proteção Civil e Socorro**

1. Os funcionários, agentes e demais trabalhadores da Administração pública, direta e indireta, que cumulativamente detenham a qualidade de agente de Proteção Civil e de Socorro estão dispensados dos servio público quando sejam chamados, designadamente pelo respetivo corpo de bombeiros, a participar nas ações ou oprações de resposta à situação de calamidade, ficando dispensados do dever de comparência no respetivo serviço.
2. A dispensa referida no número anterior, quando o serviço de origem seja agente de Proteção Civil, é autorizado pelo respetivo dirigente máximo.
3. A resolução do governo que declara a situação de calamidade pelo fixar regras especiais e ou os procedimentos a observar quando à dispensa prevista no nº 1.
4. A resolução do governo que declara a situação de calamidade pode ainda estabelecer as condições de dispensa de trabalho de mobilização de tralhadores do setor privado qu cumulativamente desempenham funções conexas ou de cooperação com os serviços de proteção Civil ou de Socorro.

## **Artigo 21º**

### **Utilização do solo**

1. A resolução do governo que declara a situação de calamidade pode determinar a suspensão provisória da aplicação de planos de ordenamento do território ou outros intrumentos de gestão território, no todo ou em parte, da área abrangida pela declaração.
2. As zonas abrangidas pela declaração de calamidade são consideradas zonas objeto de medidas de proteção especial, tendo em conta a natureza de acontecimento que a determinou, sendo condicionadas, restringidas ou interditas, nos termos do número seguinte, as ações ou forma de utilização suscetíveis de aumentar o risco de repetição do acontecimento ou de agravamento dos seus efeitos.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, a resolução do governo que declara a situação de calamidade deve estabelecer as medidas preventivas necessárias à regulação provisória do uso do solo, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto na lei em matéria de ordenamento do território e uso do solo.
4. Sem prejuízo do disposto no nº1, os órgãos respetivos dos municípios ou da RAEOA, consoante as áreas abrangidas pela declaração de calamidade, são ouvidos quanto ao estabelecimento das medidas previstas nos números anteriores, assim que as circunstâncias o permitam.
5. Os planos de ordenamento do território ou outros instrumentos de gestão territorial devem prever regras quanto à utilização do solo tendo em conta os riscos para o interesse público em matéria de proteção civil, designadamente no domínio da construção de infraestruturas.

### **Artigo 22º**

#### **Direito de preferência**

1. O estado, a RAEOA e os municípios têm direito de preferência nas transmissões a título oneroso entre particulares, dos bens imóveis situados na área delimitada pela declaração da situação de calamidade.
2. O direito previsto no número anterior pode ser exercido por um período de três anos, após a declaração da situação de calamidade, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto na lei civil.
3. Os particulares que pretendam alinear imóveis abrangidos pelo direito de preferência dos municípios e da RAEOA devem comunicar a transmissão pretendida ao presidente da autoridade municipal, ao administrador municipal ou ao presidente da autoridade da RAEOA.

### **Artigo 23º**

#### **Apoios destinados à reposição da normalidade**

A lei definiu as condições, critérios e procedimentos relativos à concessão de eventuais prestações e apoios sociais e financeiros e ou medidas de incentivo à atividades económicas que visem a reposição da normalidade nas áreas afetadas.

### **Artigo 24º**

#### **Despacho de urgência**

1. A resolução do governo prevista no artigo 16º pode ser antecipada por um despacho do Primeiro-Ministro que reconheça a necessidade de declarar a situação de calamidade, com os efeitos previstos nos números seguintes.
2. O despacho previsto no número anterior pode prever as medidas estabelecidas no artigo 17º com exceção das previstas nas alíneas a) e d) do nº.2 do mesmo artigo.

3. Caso se encontrem previstas no plano de emergência aplicável, as medidas estabelecidas artigo 18º e 19º podem ser adotadas no despacho referido no nº1.
4. O despacho referido no nº1. Produz os efeitos previstos nos artigos 13º e 15º

### **CAPÍTULO III**

## **DIREÇÃO E COORDENAÇÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO CIVIL**

### **Secção I**

#### **Direção da política de proteção civil**

#### **Artigo 25º**

#### **Órgãos de direção**

1. A Política de proteção civil é dirigida:
  - a) Pelo governo, nos termos do disposto no artigo 26º;
  - b) Pelo primeiro-Ministro, nos termos do disposto no artigo 27º;
  - c) Pelo president da Autoridade da RAEOA, pelos presidents das autoridades municipais e pelos administradores municipais nos termos do disposto no artigo 28º;
2. O governo informa periodicamente, ou sempre que seja solicitado, o parlamento nacional sobre situação do país em material de Proteção civil, bem com sobre a atividade dos órgãos e serviços por ela resposáveis.

#### **Artigo 26º**

#### **Incumbências do Governo**

1. O Governo define lei Proteção Civil, inscrevendo no respetivo programa as orientações e medidas de carácter geral a adotar ou propor na material.
2. Cabe ao Governo, através do Conselho do Ministro:
  - a) Definir as linhas gerais da política governamental de Proteção Civil, bem como sua execução;
  - b) Programar e assegurar os meus destinados, à execução da política de Proteção Civil;
  - c) Declarar a situação de calamidade;
  - d) Adotar no caso previsto na alínea anterior, as medidas de carácter excecional destinadas a repor a normalidade nas áreas afetadas;
  - e) Diliberar sobre a afetção extraordinário dos meios financeiros indispensáveis à aplicação das medidas previstas na alínea anterior

## **Artigo 27º**

### **Competências do Primeiro-Ministro**

1. O Primeiro-Ministro, é o responsável máximo pela direção da política de Proteção Civil, competido-lhe, designadamente:
  - a) Orientar a ação dos membros do Governo em matéria de Proteção Civil;
  - b) Garantir o adequado exercício das competências previstas do artigo 26o;
2. O Primeiro-Ministro pode delegar as competências referidas no número anterior no Membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil, como possibilidade de subdelegação.

## **Artigo 28º**

### **Competências do Presidente Autoridade da RAEOA, dos Presidente das Autoridades Municipais dos Administradores Municipais**

1. Compete ao presidente da Autoridade RAEOA, aos Presidentes das Autoridades Municipais e aos, Administradores Municipais, no exercício de funções de responsáveis regionais, ou municipais da Política de Proteção Civil, desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe as ações de Proteção Civil de prevenção Socorro assistência e recuperação adequadas em cada caso.
2. O Presidente da RAEOA, os Presidentes das Autoridades Municipais e os Administradores Municipais são apoiados pelos serviços agentes regionais ou municipais de Proteção Civil.

## **SECÇÃO II**

### **Coordenação da Política de Proteção Civil**

#### **Sub Secção I**

#### **Disposição geral**

## **Artigo 29º**

### **Órgãos de coordenação**

A coordenação da Política de Proteção Civil compete, nos termos do disposto nas subsecções seguintes e consoante os casos:

- a) Ao Conselho Nacional de Proteção Civil;
- b) Ao Conselho Regional de Proteção Civil;
- c) Ao Conselho Municipais de Proteção Civil

## **Sub Secção II**

### **Conelho Nacional de Proteção Civil**

#### **Artigo 30º**

##### **Natureza**

O Conselho Nacional de Proteção Civil doravante também abreviadamente designado por conselho nacional, é o órgão de consulta do governo e de coordenação em matéria de Proteção Civil ao nível Nacional.

#### **Artigo 30º**

##### **Composição e funcionamento**

1. Integram o Conselho Nacional de Proteção Civil:
  - a) O membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil;
  - b) O representante, com nível de dirigente, designado pelo respetivo membro do governo das áreas da defesa, do interior, da justiça, das finanças, do comércio e indústria, do ambiente, das obras públicas, dos transportes, e comunicações, da Agricultura, das florestas e pescas, da solidariedade social, da Saúde, da Educação e da Administração Estatal;
  - c) O Presidente da Autoridade de Proteção Civil;
  - d) O comandante operacional nacional de Proteção Civil;
  - e) O Diretor Nacional do corpo de Bombeiros
2. Participam ainda no Conselho Nacional representantes das seguintes entidades:
  - a) FALENTIL – Forças Defesa de Timor-Leste;
  - b) Polícia Nacional de Timor Leste;
  - c) Direção Geral dos Serviços Migração;
  - d) Polícia Científica de Investigação Criminal;
  - e) Serviço Nacional de Inteligência;
  - f) Autoridade Marítima Nacional
  - g) Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste (AACTL);
  - h) Empresa Pública de Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste (ANATL,EP.);
  - i) Serviço Nacional de Abulância e Emergência Médica;
3. O Presidente do Conselho Nacional, quando o entender conveniente, pode convidar a participar nas reuniões do Conselho Nacional o presidente da Autoridade da RAEOA, os presidentes das Autoridades Municipais, e os Administradores Municipais.
4. O Presidente do Conselho Nacional pode ainda quando o entender conveniente, convidar a participar nas reuniões do Conselho Nacional outras entidades, que pelas suas capacidades técnicas, científicas ou outras, possam ser relevantes.

5. O secretariado Conselho Nacional é assegurado pela Autoridade de Proteção Civil.
6. A participação no Conselho Nacional não confere direito a auferir qualquer tipo de retribuição, remuneração ou abono.
7. As demais normas de funcionamento do Conselho Nacional são definidas por diploma ministerial do membro do governo responsável pela área da Proteção Civil.

## **Artigo 32º**

### **Competência**

1. Compete ao Conselho Nacional de Proteção Civil:
  - a) Assegurar a concretização das linhas gerais da política governamental de Proteção Civil em todos os serviços da Administração Pública;
  - b) Aconselhar o governo acerca das bases gerais da organização e do funcionamento dos organismos e serviços que, direta ou indiretamente, desempenhem funções de Proteção Civil;
  - c) Dar parecer sobre os acordos ou convenções sobre cooperação internacional em matéria de Proteção Civil;
  - d) Aprovar os planos de emergência de Proteção Civil nos termos do nº4 do artigo 48º;
  - e) Dar parecer sobre os planos de emergência de Proteção Civil de âmbito Nacional;
  - f) Propor mecanismo de elaboração institucional entre todos organismos e serviços com responsabilidades no domínio da Proteção Civil, bem como formas de coordenação técnica e operacional da atividade por aqueles, desenvolvida, no âmbito específico das respetivas atribuições estatutárias;
  - g) Identificar e propor critérios e normas técnicas sobre a organização do inventário de recursos e meios, públicos e privados, mobilizáveis au nível municipal, regional u nacional em caso de acidente grave ou catástrofe.
  - h) Propor critérios e normas técnicas sobre a elaboração e operacionalização de planos emergência de Proteção Civil;
  - i) Identificar e propor prioridades e objetivos a definir com vista ao escalonamento de esforços dos organismos e estruturas com responsabilidades no domínio da de Proteção Civil relativamente à sua preparação e participação em tarefas comuns de de Proteção Civil;
  - j) Promover a divulgação dos objetivos da de Proteção Civil, e a sensibilização da população em matéria de Proteção Civil;
  - k) Promover o desenvolvimento e a consolidação de uma cultura nacional de de Proteção Civil, por meio da incorporação de conteúdos temática em todos os níveis do sistema educativo nacional que abordem de forma abrangente e clara a gestão de riscos e os mecanismos de prevenção e autoproteção e bem como pela elaboração e promoção de campanhas de divulgação sobre de Proteção Civil nos estabelecimentos de ensino;

- l) Dar apreço sobre os instrumentos de cooperação externa que os organismos e estruturas do sistema de Proteção Civil desenvolvem nos domínios das suas atribuições e competências específicas;
  - m) Monitorizar os pressupostos das declarações de alerta de contingência e de calamidade.
2. Compete ainda ao conselho nacional de Proteção Civil:
- a) Propor ao governo a formulação de pedidos de auxílio a organizações internacionais ou a estados estrangeiros;
  - b) Aconselhar o Primeiro-Ministro quanto ao exercício da competência prevista no artigo 24º

**Sub Secção III**  
**Conselho Regional de Proteção Civil**  
**Artigo 33º**  
**Natureza**

O conselho regional de Proteção Civil, doravante também abreviadamente designado por conselho regional é o órgão de consulta do Presidente da Autoridade RAEOA e de Coordenação em matéria de Proteção Civil no âmbito regional.

**Artigo 34º**

**Composição e funcionamento**

1. Integram o conselho regional de Proteção Civil
  - a) O Presidente da Autoridade RAEOA, que preside;
  - b) O comandante operacional regional de Proteção Civil;
  - c) Representante ao nível de dirigentes dos serviços desconcentrados da administração direta do estado designados nos termos do previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 31º;
  - d) Os responsáveis máximo pelas forças de defesa e pelas forças e serviços de segurança existentes na RAEOA;
  - e) Um representante regional dos serviços Nacionais de ambulância e Emergência médicas;
  - f) Um comandante do corpo de Bombeiros;
2. O secretariado do conselho regional é assegurado pelos serviços regionais de Proteção Civil.
3. O regulamento do conselho regional é aprovado pelo presidente da Autoridade da RAEOA.

**Artigo 35º**

## **Competências**

Compete ao conselho regional de Proteção Civi:

- a) Aconselhar o Presidente da Autoridade da RAEOA em matéria de Proteção Civi;
- b) Dar parecer sobre os planos regionais de Proteção Civi;
- c) Acompanhar a execução dos planos regionais de Emergência de Proteção Civil;
- d) Acompanhar as políticas de Proteção Civi no âmbito regional;
- e) Promover junto das autoridades competentes a acionamento dos planos regionais de emergência, quando tal se justifique.

## **Subsecção IV**

### **Conselho Municipais de Proteção Civi**

#### **Artigo 36º**

##### **Natureza**

1. Os Conselho Municipais de Proteção Civil são os órgãos de consulta dos presidente das autoridades municipais e do administradores municipais e de coordenação em matéria de Proteção Civil no âmbito municipal.
2. Existe um conselho municipal de Proteção Civil por cada município doravente denominadopor conselho municipal de Proteção Civil.

#### **Artigo 37º**

##### **Composição e funcionamento**

1. Integram o conselho municipal de Proteção Civil:
  - a) Presidente Autoridade Municipal respetiva ou o administrador Municipal;
  - b) O comandante operacional municipal de Proteção Civilrespetivo;
  - c) Representantes ao nível de dirigentes dos serviços sdesconsentados da administração direta do Estado, designados nos termos do previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 31º;
  - d) Os responsáveis máximo pelas forças de defesa e pelas forças e serviços de segurança existentes no município;
  - e) O representantebmunicipal do serviço nacional de ambulancia de emergência médica;
  - f) O comandante municipal o corpo de Bombeiros
2. O Secretariado do conselho municipal de Proteção Civil é assegurado pelo serviço municipal de Proteção Civil.
3. O regulamento de funcionamento do conselho municipal de Proteção Civil é aprovado pelo presidente da autoridade municipal ou pelo administrador municipal.

#### **Artigo 38º**

## **Competências**

Compete ao conselho Municipal de Proteção Civil:

- a) Aconselhar o presidente da Autoridade municipal respetiva ou o administrador municipal em matéria de Proteção Civil;
- b) Dar parecer sobre os planos municipais de Proteção Civil;
- c) Acompanhar a execução dos planos municipais de emergência de Proteção Civil;
- d) Acompanhar as políticas de Proteção Civil no âmbito municipal;
- e) Promover junto das autoridades competentes o acionamento dos planos municipais de emergência, quando tal se justifique;

## **CAPÍTULO IV**

### **ESTRUTURA EXECUTIVA DE PROTEÇÃO CIVIL**

#### **Artigo 39º**

#### **Autoridade de Proteção Civil**

A Autoridade de Proteção Civil é Instituída por diploma próprio, que define as suas atribuições, as competências dos seus órgãos e a respetiva estrutura orgânica.

#### **Artigo 40º**

#### **Estrutura operacional de Proteção Civil**

A estrutura operacional de Proteção Civil organiza-se ao nível nacional, regional e municipal, devendo prever comandantes operacionais em qualquer em desses três níveis territoriais.

#### **Artigo 41º**

#### **Agentes de Proteção Civil**

1. São agentes de Proteção Civil, de acordo com as suas atribuições próprias:
  - a) Os corpos de Bombeiros;
  - b) A entidade responsável pela gestão de riscos de desastres, catástrofes, e calamidades públicas;
  - c) A entidade responsável pela segurança e proteção do património público
  - d) A entidade responsável pela prevenção de conflitos comunitários;
  - e) A polícia Nacional de Timor Leste;
  - f) As Forças Armadas e Forças de Defesa de Timor Leste
  - g) A entidade responsável pela gestão do serviço de ambulância e emergência médica;

- h) A Autoridade maritime Nacional;
  - i) A Autoridade da Aviação civil de Timor Leste
  - j) A entidade responsáveis pela administração de Aeroporto e navegação aérea;
  - k) A entidade responsáveis pela área da Gestão das florestas, café e plantas industriais;
  - l) As Autoridade Municipais;
  - m) Os Administradores municipais;
  - n) Os sucos;
2. A Cruz Vermelha de Timor Leste exerce, em cooperação com os demais agentes e de acordo com o seu esta funções de Proteção Civil nos domínios da intervencão apoio, Socorro e assistência sanitária e social.

## **Artigo 42º**

### **Entidades sujeitas ao dever de cooperação**

1. Existe um especial dever de cooperação com os seguintes de Proteção Civil enumerados no no 1 do artigo anterior são seguintes entidades:
- a) Serviço de segurança
  - b) Serviço responsável pela prestação de perícias media legais e forenses;
  - c) Instituição de solidariedade social;
  - d) Serviço de segurança e Socorro privativos as empresas pública e privadas dos portos e de os aeroportos;
  - e) Entidade dedireito privado detentoras de serviços bombeiros, nos termos da le;
  - f) Instituições indispensáveis às operações de proteção e socorro, emergência e assistência designadamente dos setores das florestas, conservação da natureza, industria, e energia, transportes, comunicações, recursos hídricos e ambiente, mar e atmosfera.
  - g) Organizações voluntárias de Proteção Civil.
2. As organizações indicadas na alínea g) do número anterior são pessoas coletivas de direito privado, de base de voluntário, sem fins lucrativos, legalmente constituídas cujos fins lucrativos estatutários refiram o desenvolvimento de ações no domínio da Proteção Civil.
3. As atribuições, âmbito, modo de reconhecimento e forma de cooperação das organizações indicadas no número anterior são fixadas por despacho do membro do governo responsável pela área da Proteção Civil.
4. As entidades referidas nas alíneas a) a f) do no1 articulam-se operacionalmente nos termos do artigo 44o.

## **Artigo 43º**

### **Instituições investigação técnica e científica**

1. Os serviços e instituições de investigações técnica e científica, públicos ou privados, com competências específicas em domínios com interesse para a prossecução dos objetivos fundamentais da Proteção Civil, cooperam na presente lei como autoridade de Proteção Civil.
2. A cooperação prevista no número anterior desenvolve-se nos seguintes domínios:
  - a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção de riscos coletivos de origem natural, humana ou tecnológica a análises das vulnerabilidades das populações e dos sistemas ambientais a eles expostos;
  - b) Estudo de formas adequadas de Proteção Civil dos edifícios em geral, dos monumentos e outros bens culturais e de instalações e infraestruturas de serviços e bens essenciais;
  - c) Investigação de domínio de novos equipamentos e tecnologias adequados à busca, salvamento e prestação de Socorro e assistência;
  - d) Estudo de formas adequadas de Proteção dos recursos naturais;
3. As entidades com competências legalmente reconhecida no âmbito da monitorização de riscos têm o dever de comunicar a Autoridade de Proteção Civil a informação proveniente dos sistemas de vigilância e deteção de riscos de que possam ser detentoras.

## **CAPÍTULO V**

### **OPERAÇÕES DE PROTEÇÃO CIVIL**

#### **Artigo 44º**

##### **Sistema integrado de operações de proteção e Socorro.**

1. O sistema integrado de operações de proteção Socorro, abreviadamente designado por SIOPS, é o conjunto de estruturas, normas e procedimentos que asseguram que todos os agentes de Proteção Civil e as entidades previstas nas alíneas a) a f) nº 1 do artigo 42º atuam de forma articulada no plano operacional, sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional.
2. Todas as disposições relativas ao procedimento dos pedidos de colaboração entre a Autoridade de Proteção Civil e qualquer uma das entidades referidas no número anterior, bem como os respetivos modelos de colaboração entre si a nível nacional, regional, e municipal serão definidos no SIOPS.
3. O SIOPS é regulado por decreto-lei

#### **Artigo 45º**

##### **Espaços sob jurisdição da autoridade marítima e da Autoridade aeronáutica**

As Autoridades marítima e aeronáutica, nos respectivos âmbitos de atuação, devem garantir a articulação operacional no quadro do SIOPS, tendo em conta os riscos específicos e o regime legal aplicável aos espaços sob a sua jurisdição.

### **Artigo 46º**

#### **Centros de Coordenação Operacional**

1. Em situação acidente grave ou catástrofe, e no caso de perigo de ocorrência destes fenómenos, são desencadeadas operações de Proteção Civil, de harmonia com os planos de emergência previamente elaborados, com vista a possibilitar a unidade de direção das ações a desenvolver a coordenação técnica e operacional dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adotar.
2. Consoante a natureza do acontecimento e a gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis, são chamados a intervir os centros de coordenação operacional de nível nacional, regional ou municipal, especialmente destinados a assegurar o controlo da situação com recursos e centrais de comunicações integradas eventual sobre posição com meios alternativos.
3. As matérias respeitantes a atribuição, competências, composição e modo de funcionamento dos centros de coordenação operacional, bem como da estrutura do comando do operacional de âmbito nacional, regional ou municipal, são definidos no diploma referido no n.º 2 do artigo 44º.

### **Artigo 47º**

#### **Prioridade de Meios e Recursos**

1. Os meios recursos utilizados para prevenir ou enfrentar os riscos de acidente pela autoridade grave ou catástrofe são os previstos nos planos de emergência de Proteção Civil, ou na sua ausência ou insuficiência, os determinados pela Autoridade de Proteção Civil, que assume a direção das operações.
2. Os meios recursos utilizados devem adequar-se ao objetivo, não excedendo o estritamente necessário.
3. É dada preferência à utilização meios e recursos público sobre a utilização de meios e recursos privados.
4. A utilização meios e recursos é determinado Segundo critérios de proximidade, disponibilidade e mobilidade.

### **Artigo 48º**

#### **Planos de Emergência de Proteção Civil**

1. O Conselho Nacional de Proteção Civil define os critérios e as normas técnica para a elaboração operacionalização dos planos de emergência de Proteção Civil, dos quais deve constar, designadamente:
  - a) A tificação dos riscos;
  - b) As medidas de prevenção a adotar;
  - c) A indentificação dos meios recursos mobilizáveis em situação de acidente grave ou catástrofe;
  - d) A definição das responsabilidades dos organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas, com competência do domínio da Proteção Civil;
  - e) Os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos, públicos ou privados, utilizáveis;
  - f) A estrutura operacional que garante a unidade de direção e o controlo permanente da situação;
2. Os planos de Emergência de Proteção Civil classificam-se Segundo a sua finalidade, em gerais ou especiais, Segundo o seu âmbito territorial, em nacionais, regionais ou municipais.
3. Os planos de Emergência de Proteção Civil de âmbito nacional são aprovados pelo Governo, sob proposta da autoridade de Proteção Civil, ouvido o Conselho Nacional de Proteção Civil, nos termos do previsto na alínea e) do nº.1 do artigo 32º.
4. Os planos de Emergência de Proteção Civil de âmbito regional Municipal são aprovados Conselho Nacional de Proteção Civil, sob a proposta de Autoridade de Proteção Civil.
5. As entidades com atribuições em matéria de Proteção Civil, ou chamadas a participar nas operações de regaste e Socorro, bem como os agentes de Proteção Civil, devem colaborar na elaboração, operacionalização e execução dos planos de emergência de Proteção Civil.
6. Os planos de Emergência de Proteção Civil devem ser periodicamente atualizados e devem ser objeto do exercícios frequentes com vista a testar a sua operacionalidade.

### **Artigo 49º**

#### **Auxílio Externo**

1. O pedido consenção de auxílio externo são da competência do governo, sem prejuízo do previsto em tratado ou convenção internacional.
2. Ficam isentos de direitos e ou taxas aduaneiras os bens ou equipamentos a importer, temporária ou definitivamente, no quadro do auxílio externo, devendo dar-se prioridade ao respetivo desembaraço aduaneiro.
3. As formalidades legais de controlo relativas à entrada, permanência e saída de cidadãos nacionais ou estrangeiros que participem em missões, de Proteção Civil são reduzidas au mínimo necessário.
4. A Autoridade de Proteção Civil deve prever a constituição de equipas de resposta rápida modulares com graus de prontidão crescentes para efeitos de ativação, para atuação dentro e for a do país

5. Em caso de auxílio externo, a autoridade de Proteção Civil deve garantir a receção e o acompanhamento das equipas estrangeiras até ao final das operações providenciando o apoio logística necessário.

## **CAPÍTULO VI**

### **FORÇAS DE DEFESA E DE SEGURANÇA**

#### **Artigo 50º**

#### **FALINTIL-Forças de Defesa de Timor Leste**

As FALINTIL-Forças de Defesa de Timor Leste, abreviadamente designadas por F-FDTL, colaboram, no âmbito das suas missões específicas, em funções de Proteção Civil.

#### **Artigo 51º**

#### **Polícia Nacional de Timor-Leste**

A Polícia Nacional de Timor-Leste, abreviadamente designadas por PNTL, colabora igualmente no âmbito das suas missões específicas, em funções de Proteção Civil.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 52º**

#### **Proteção Civil em estado de Guerra ou estados de exceção**

Em estado de Guerra, estado de sítio ou estado de emergência as atividades de Proteção Civil e o funcionamento do sistema instituído pelo artigo 44o. subordinam-se ao disposto na lei de Defesa Nacional e na lei sobre o Regim do Estado de Sítio do Estado de Emergência.

#### **Artigo 53º**

#### **Empenhamento Operacional Conjunto**

1. A Autoridade de Proteção Civil e os agentes de Proteção Civil integram o sistema integrado do segurança Nacional nos termos da lei no.2/2010 de 21 de Abril (lei de Segurança Nacional).
2. Empenhamento operacional conjunto das forças de Defesa e das forças e serviços de segurança, bem como dos agentes de Proteção Civil, faz-se no quadro do sistema integrado do segurança Nacional.

#### **Artigo 54º**

##### **Simbolo da Proteção Civil**

1. O simbolo internacional de Proteção Civil é o estabelecido pelo Protocolo Adicional I às convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949.
2. As condições para adaptação uso em território nacional do símbolo mencionado do número anterior são definidas por diploma ministerial do membro do governo responsável pela área da Proteção Civil, ouvido o Conselho Nacional de Proteção Civil.

#### **Artigo 55º**

##### **Seguros**

Consideram-se nulas, não produzindo quaisquer efeitos, as cláusulas apostasy em contratos de seguro que excluam a responsabilidade das instituições seguradoras por efeito de declaração da situação de calamidade.

#### **Artigo 56º**

##### **Contraordenação**

O governo define através de decreto lei as contraordenações correspondentes à violação do previsto na presente lei, designadamente quanto às normas que criam deveres e ou prescrevem formas de atuação e condutas necessária à execução da política de Proteção Civil.